

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.108, DE 2002

Altera a Lei nº 10.409/02, que dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícito de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ANDRÉ BENASSI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe introduz algumas alterações à Lei nº 10409/02, entre as quais destacamos as seguintes, de forma sucinta:

- institui o Sistema Nacional Antidrogas;
- prevê as condições para a destruição de plantações ilícitas, com o recolhimento de quantidade suficiente para exame pericial;
- estabelece programas de tratamento ao usuário de drogas, a serem desenvolvidos pelas redes dos serviços de saúde da União, dos Estados, do DF e dos Municípios;
- dispõe sobre benefícios a empresas privadas que desenvolvam programa de reinserção no mercado de trabalho de dependente ou usuário de drogas;

- define a tipificação dos crimes e a cominação das penas correspondentes;
- estabelece a devida cooperação internacional.

Foi apresentada emenda de Plenário, de autoria do deputado Fernando Gabeira, modificando a redação do art. 20-B proposta pelo art. 1º do Projeto.

Compete a esta Comissão o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto e da Emenda.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em apreço e a emenda apresentada atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da C.F.), ao processo legislativo (art. 59 da C.F.) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da C.F.).

Passamos ao exame do mérito.

A presente iniciativa tem o propósito de complementar a Lei nº 10.409/02, em determinados pontos não previstos na lei vigente, além de revogar definitivamente a Lei nº 6.368/76

A instituição de um Sistema Nacional Antidrogas é pertinente e bastante positiva, permitir melhor atuação por parte dos poderes públicos na prevenção e no combate ao tráfico ilícito de entorpecentes e ao uso de drogas. Igualmente elogiável a previsão de programas de tratamento dos usuários de substâncias entorpecentes.

No que tange à tipificação dos crimes, o Projeto vem ao encontro das tendências modernas do Direito Penal, prevendo penas rigorosas para as condutas de maior potencial ofensivo, ao mesmo tempo em que trata o usuário, dependente, como vítima, sujeitando-a a penas alternativas.

No âmbito da cooperação internacional, são previstas as áreas de colaboração resultantes de acordos e tratados internacionais de que faça parte o Brasil, a saber: intercâmbio de inteligência; de informações policiais e judiciais; e de informações sobre legislações, experiências, projetos e programas.

Em suma, o Projeto é absolutamente necessário, em face das transformações procedidas no âmbito da legislação penal, quanto ao tráfico ilícito de drogas, complementando, de forma adequada, a Lei nº 10.409/2002 e revogando definitivamente a Lei nº 6.368/76, já ultrapassada. Quanto à Emenda, entendemos inadequada a fixação de valor da multa.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição principal e da Emenda de Plenário e, no mérito, somos pela aprovação do PL nº 6.108/02 e pela rejeição da Emenda apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado ANDRÉ BENASSI
Relator